SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083236 - MG (2023/0229177-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO ESCOLAR COMPLETO. NÃO PREJUÍZO AO REEDUCANDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a remição de pena pela participação no Encceja não é obrigatória a comprovação da realização de estudos formais no estabelecimento prisional quando o apenado, durante o cumprimento da pena, estuda por conta própria, realiza os exames e apresenta o certificado de aprovação emitido pelo órgão competente do sistema de educação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA48665709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: c4d2a198-a01c-467b-91c4-506ee0fb8d90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083236 - MG (2023/0229177-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO ESCOLAR COMPLETO. NÃO PREJUÍZO AO REEDUCANDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Para a remição de pena pela participação no Encceja não é obrigatória a comprovação da realização de estudos formais no estabelecimento prisional quando o apenado, durante o cumprimento da pena, estuda por conta própria, realiza os exames e apresenta o certificado de aprovação emitido pelo órgão competente do sistema de educação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que julgou agravo regimental anterior manejado pela defesa.

No julgado recorrido, foi dado provimento para reconhecer o direito do reeducando em remir parte da pena pela aprovação no programa Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja.

Nas razões recursais do presente recurso, o Ministério Público alega que a aprovação no Encceja depende de comprovação de histórico escolar e que há jurisprudência no mesmo sentido do presente recurso interposto, não existindo entendimento consolidado sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA48403606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:12
Código de Controle do Documento: 2d176b96-8d47-46bd-a152-7430c60c18fd

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, devendo ser reconsiderada a decisão anterior e reestabelecida a não concessão do direito de remição ao recorrido.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem deferiu o pedido de remição de pena pela aprovação no Encceja porque o paciente obtivera a conclusão de estudos dentro do sistema prisional. Confira-se a fundamentação (fls. 58-61, grifo próprio):

> Em se tratando de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, a quantidade de pena a ser remida será acrescentada de 1/3 (um terço), "desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação". Não se verifica, na norma em referência, vedação ao reconhecimento da remição por estudos, mesmo nos casos em que o reeducando tenha formação de nível escolar anterior ao cumprimento da pena e venha a obter certificação de aproveitamento por estudos realizados no curso da execução. O que se constata da mencionada regra, a *contrario sensu*, é a impossibilidade de concessão do acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, tendo em consideração que a benesse é destinada – tão somente – àqueles reeducandos que lograram concluir nível de ensino durante o cumprimento da pena. Embora a exigência de apresentação de histórico escolar completo não seja requisito legal para a concessão de remição por estudos, nesse caso, é esse documento que permite verificar se o reeducando concluiu ensino regular (fundamental, médio ou superior) antes do início do cumprimento da pena. A verificação da referida circunstância, por meio de histórico escolar completo, é necessária, tendo em consideração que o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo é destinado, exclusivamente, àqueles reeducandos que logram concluir um dos níveis de ensino durante o cumprimento da pena [...]
> **No caso em apreciação, o agravante juntou aos autos o certificado (evento 4) que comprova a sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e, consequentemente, atesta a conclusão do ensino médio. Destaca-se que as entidades certificadoras do ENCCEJA não exigem a apresentação de histórico escolar para realização do exame. Por essa razão, o documento apresentado no evento 4 não registra o histórico escolar completo do reeducando, na medida em que atesta somente as áreas de**

Documento eletrônico VDA48403606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:12
Código de Controle do Documento: 2d176b96-8d47-46bd-a152-7430c60c18fd

> **conhecimento que compuseram o Exame. Portanto, a remição de pena pelos estudos deve ser concedida, considerando que o reeducando comprovou sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) no ensino fundamental.** O acréscimo de 1/3 (um terço) já foi deferido na decisão recorrida, não sendo possível pronunciamento deste Tribunal em sentido contrário, porquanto não houve interposição de recurso pelo Ministério Público.

Conforme exposto na decisão agravada, da leitura do acórdão impugnado, não se verifica a existência de manifesta ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. EXIGÊNCIA DO HISTÓRICO ESCOLAR. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que concedeu remição de pena pelo estudo por conta própria, apesar da ausência de histórico escolar completo.
> 2. O Juízo da execução havia indeferido o pedido de remição por falta de histórico escolar completo, necessário para comprovar a conclusão do ensino fundamental durante o cumprimento da pena.
> 3. O Tribunal de origem reformou a decisão, reconhecendo o direito à remição com base na aprovação do sentenciado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pelo estudo por conta própria pode ser concedida sem a apresentação de histórico escolar completo, apenas com a aprovação no ENCCEJA. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A jurisprudência do STJ admite a remição de pena por estudo por conta própria, com base na aprovação no ENCCEJA, sem a necessidade de apresentação de histórico escolar, conforme interpretação extensiva do art. 126 da LEP e Resolução CNJ n. 391/2021.
> 6. A exigência de histórico escolar é incoerente quando o apenado realiza estudos por conta própria, sem estar vinculado a atividades regulares de ensino.
> 7. A remição de pena pelo estudo visa incentivar a ressocialização, sendo desnecessário comprovar a escolaridade anterior do apenado.
> IV. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA48403606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:12
Código de Controle do Documento: 2d176b96-8d47-46bd-a152-7430c60c18fd

(REsp n. 2.129.903/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No caso dos autos, o recorrido apenas não possuía o histórico escolar para comprovar o período que cursou o ensino, mas mesmo assim foi aprovado no Encceja.

Assim, inegável que a aprovação total ou parcial no Encceja exige esforço intelectual, pois requer capacidade de raciocínio e interpretação, motivo pelo qual é considerada para remição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48403606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:12
Código de Controle do Documento: 2d176b96-8d47-46bd-a152-7430c60c18fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 2.083.236 / MG

Número Registro: 2023/0229177-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000222294597001 10000222294597002 22946051420228130000 44020366420198130231

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48640777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:02
Código de Controle do Documento: e3007bbb-cbaf-4122-ab9a-4305f2d1d66f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:28:02
Código de Controle do Documento: e3007bbb-cbaf-4122-ab9a-4305f2d1d66f